Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/11/2020

Número: **0600085-72.2020.6.18.0018**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**
Última distribuição : **05/11/2020**
Processo referência: **0600085-72.2020.6.18.0018**
Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEILIVAN DA SILVA MARTINS (RECORRENTE)	**HORACIO LOPES MOUSINHO NEIVA (ADVOGADO)**
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7799620	10/11/2020 21:19	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO: 06000857220206180018

RECORRENTE: LEILIVAN DA SILVA MARTINS

Excelentíssimo Senhor Juiz Relator,

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar PARECER nos autos, nos seguintes termos:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LEILIVAN DA SILVA MARTINS em face de decisão de ID 7294320, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de VALENÇA.

Consta na referida decisão recorrida que "no presente caso, embora devidamente notificado para sanar falhas de documentos necessários à instrução do pedido, no prazo legal, conforme determinado no art. 36 da referida resolução, o requerente não o fez, deixando transcorrer o prazo, sem qualquer justificativa, o que enseja a rejeição do seu pedido de registro de candidatura. Ao requerer o registro de candidatura, o candidato deverá apresentar todos os documentos exigidos pela referida Resolução, os quais servem para atestar não só as condições de elegibilidade como a ausência de inelegibilidade, ou seja, a regularidade do pedido de registro perante a Justiça Eleitoral.".

O recorrente alega que "a despeito de a documentação ter sido juntada após o prazo assinado pelo juízo de primeiro grau, ela foi juntada ainda na instância ordinária, permitindo, portanto, a aferição das condições de elegibilidade e registrabilidade do candidato".

Remetidos os autos para este Tribunal Regional Eleitoral, vieram-me para emissão de parecer. Passo a opinar.

II. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De início, no tocante à tempestividade, tenho que o presente recurso é TEMPESTIVO, posto que interposto no prazo de 3 dias, previsto no artigo 58, §2º, da

Documento assinado via Token digitalmente por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 10/11/2020 19:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B5BC3BFF.2D39885B.9EC0B5F2.107B8F12

Assinado eletronicamente por: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA - 10/11/2020 19:30:06
https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111021191015200000007558712
Número do documento: 20111021191015200000007558712

Resolução TSE 23.609/2019 e no artigo 8º, *caput*, da LC 64/90.

Aliado ao cumprimento do requisito da tempestividade, verifico que o recorrente é parte legítima e que possui interesse recursal, devendo, portanto, o recurso ser conhecido.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso dos autos, observo que não foram apresentados (informação de ID 7293970 e intimação de ID 7293370), junto com o pedido de registro de candidatura, os seguintes documentos: Comprovante de escolaridade; Cópia do documento oficial de identificação e Comprovante de desincompatibilização.

O recorrente aduz que "a despeito de a documentação ter sido juntada após o prazo assinado pelo juízo de primeiro grau, ela foi juntada ainda na instância ordinária, permitindo, portanto, a aferição das condições de elegibilidade e registrabilidade do candidato".

Quanto aos documentos juntados pelo recorrente, sabe-se que, via de regra, os documentos devem ser juntados pela parte no prazo oportunizado, sob pena de preclusão.

Nos processos envolvendo registro de candidatura, há uma fase específica, denominada "fase de diligência" (art. 36 da Res. TSE 23.609/2019), em que o candidato e/ou agremiação são intimados para sanar as falhas identificadas e apresentar os documentos faltantes, no prazo de 3 dias.

Entende esta Procuradoria Regional Eleitoral que, quando oportunizado o referido prazo para a apresentação de documentos faltantes, o candidato não os apresentar ou não justificar a impossibilidade da apresentação dentro do prazo, o que revela sua desídia, não será admitida sua juntada em sede recursal.

Nesse sentido, a Súmula TSE nº 3: no processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Todavia, no caso em comento, não obstante tenha o juízo de origem concedido prazo para regularização, o requerente não juntou o documento necessário ao deferimento de sua candidatura dentro do prazo fixado.

Documento assinado via Token digitalmente por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 10/11/2020 19:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B5BC3BFF.2D39885B.9EC0B5F2.107B8F12

Assinado eletronicamente por: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA - 10/11/2020 19:30:06
https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110211910152000000007558712
Número do documento: 20110211910152000000007558712

Cabe ao candidato zelar e instruir o pedido de registro de candidatura com todos os documentos necessários, não deixando para colacioná-los aos autos apenas e tão somente após a constatação de sua ausência.

Não se desconhece, também, do entendimento da Corte Superior no sentido de possibilitar a juntada tardia de documento faltante enquanto não esgotada a instância ordinária.

No entanto, esta perspectiva merece uma maior reflexão, ao menos no que concerne à juntada de documentos que deveriam ser apresentados já no momento do requerimento do registro de candidatura.

A falta de documentação constitui problema frequente observado em candidaturas em todo o país.

Registra-se, posto que relevante, que no Estado do Piauí foram apresentados 10.668 pedidos de registros de candidaturas[1], quantitativo expressivo para que se aceite plausível a reiterada análise de documentos faltantes - inclusive em sede de embargos - enquanto o processo tramitar na instancia ordinária.

Para o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário eleitoral, é necessário esforço conjunto de todos os atores do processo eleitoral – candidatos, partidos, coligações, Ministério Público e Justiça Eleitoral. Exatamente sob esta perspectiva é que se exige o zelo quanto à apresentação dos documentos previstos na legislação (e que, portanto, não constituem novidade para os candidatos ou partidos).

Candidatos e partidos/coligações que não cumprem as regras e prazos devem ser eliminados do processo eleitoral, em todo o país, por se tratar de mecanismo que garante a observância das mesmas condições para todos.

A abertura de exceções constitui precedente grave e perigoso para a administração do pleito pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

A atuação revisional pressupõe falha da instância originária e, o rigor na exigência do cumprimento de prazos e requisitos para a análise dos requerimentos de registro de candidatura não é falha.

Uma candidatura marcada pela ausência de quaisquer das condições de elegibilidade deve ser barrada de plano, de forma a não atravancar o funcionamento da

Documento assinado via Token digitalmente por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 10/11/2020 19:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B5BC3BFF.2D39885B.9EC0B5F2.107B8F12

Assinado eletronicamente por: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA - 10/11/2020 19:30:06
https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111021191015200000007558712
Número do documento: 20111021191015200000007558712

Justiça Eleitoral. Postergar a definição sobre as candidaturas que não são hígidas deseduca, pois estimula a replicação do comportamento por outros candidatos e cria problemas e dificuldades para o julgamento definitivo a partir do desempenho nas urnas.

Reforçando o elencado, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO.ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DOCUMENTO FALTANTE. DESÍDIA NA APRESENTAÇÃO. JUNTADA COM O RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte para as Eleições 2018, é cabível recurso ordinário contra aresto de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre falta de documentos relacionados a causas de inelegibilidade, admitindo–se sua juntada com o recurso desde que ausente má–fé ou desídia do candidato (AgR–RO 0602595–61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018). 2. Na espécie, o candidato – não eleito para o cargo de deputado estadual por Rondônia nas Eleições 2018 – foi pessoalmente intimado para apresentar prova de desincompatibilização do serviço público (art. 1º, II, l, da LC 64/90), quedando–se, porém, inerte, o que revela sua desídia e impossibilita admitir documento trazido com o recurso ordinário. 3. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 060060109, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 63, Data 01/04/2020)
>
> DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para deferir o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018, ante a apresentação de declaração de desincompatibilização de cargo público. 2. Para que um cidadão possa se candidatar a um cargo eletivo, exige-se apenas que (i) preencha as condições de elegibilidade, isto é, os requisitos de caráter positivo, previstos no art. 14, § 3º, da Constituição, e (ii) não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade, isto é, os requisitos de caráter negativo previstos na Constituição e na Lei Complementar nº 64/1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, a chamada "Lei da Ficha

Documento assinado via Token digitalmente por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 10/11/2020 19:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B5BC3BFF.2D39885B.9EC0B5F2.107B8F12

Assinado eletronicamente por: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA - 10/11/2020 19:30:06
https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111021191015200000007558712
Número do documento: 20111021191015200000007558712

> Limpa"). 3. A apresentação de prova de desincompatibilização é condição de registrabilidade, necessária para verificar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, l, da LC nº 64/1990. Tendo em vista que se trata de questão relacionada à inelegibilidade, cabível o recurso ordinário. 4. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, **desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. Precedentes.** 5. No caso, o candidato, quando da interposição do recurso, apresentou declaração de desincompatibilização que atende ao disposto no art. 28, V, da Res.-TSE nº 23.548/2017. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgR–RO 0602595–61/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão em 19/12/2018). (grifo nosso)

O Código Eleitoral, no capítulo destinado aos recursos apresentados perante os juízes eleitorais, trouxe a previsão, no artigo 266, de que "o recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos".

Assim, em aplicação conjunta com o artigo 435[2] do CPC, vê-se que somente é admitida a juntada de documentos NOVOS em sede recursal ou, consoante precedente acima colacionado, quando ficar demonstrada a ausência de desídia ou ma-fé do candidato.

Em síntese: 1) Tratando-se de documento novo, admite-se sua juntada em sede recursal; 2) Se o juiz não abriu prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido ("fase de diligência"), pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário e 3) Se não se trata de documento novo e/ou tendo sido oportunizada a juntada do documento faltante na fase de diligências, o candidato não o fez ou não justificou a impossibilidade da apresentação dentro do prazo - o que revela sua desídia, não se admite a juntada do documento com o recurso.

A despeito do entendimento desta Procuradoria Regional Eleitoral sobre a matéria, tendo em vista já estar sedimento nesta Corte Regional Eleitoral a possibilidade de juntada de documentos nos processos de registro enquanto não esgotada a instância ordinária e, em atenção ao princípio da colegialidade, analisar-se-á os documentos juntados no recurso.

Nesse toar, cito, a título de exemplo, o seguinte precedente do TRE/PI relativo ao tema:

Documento assinado via Token digitalmente por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 10/11/2020 19:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B5BC3BFF.2D39885B.9EC0B5F2.107B8F12

Assinado eletronicamente por: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA - 10/11/2020 19:30:06
https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111021191015200000007558712
Número do documento: 20111021191015200000007558712

> RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO. RECURSO PROVIDO
>
> 1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento no sentido de que, em sede de RRC, "a juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral." (Ac. de 23.9.2014 no AgR-REspe nº 225166, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)
>
> 2. No caso dos autos, o candidato apresentou seu comprovante de escolaridade apenas na instância recursal, não o fazendo durante a instrução do seu pedido de registro de candidatura, mesmo depois de intimado para tanto.
>
> 3. Comprovada, na instância ordinária, a inexistência de causas de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade, o pedido de registro de candidatura deve ser deferido.
>
> 4. Recurso provido. Sentença reformada.
>
> (RECURSO ELEITORAL Nº 0600466-34.2020.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha. Publicado em sessão do dia 29.10.2020).

Visto isso, tenho que os documentos juntados extemporaneamente foram: Comprovante de escolaridade (ID 7293620), Cópia do documento oficial de identificação (ID 7293570) e Comprovante de desincompatibilização (ID 7293520).

Analisando cada documento, verifico que a documentação faltante foi integralmente apresentada.

Portanto, considerando que o recorrente supriu as falhas detectadas na sentença de primeiro grau, apresentando os documentos faltantes e, estando estes em conformidade com a legislação, deve-se reformar a sentença de piso para deferir o registro de candidatura do recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Documento assinado via Token digitalmente por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 10/11/2020 19:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B5BC3BFF.2D39885B.9EC0B5F2.107B8F12

Assinado eletronicamente por: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA - 10/11/2020 19:30:06
https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111021191015200000007558712
Número do documento: 20111021191015200000007558712

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso eleitoral em análise, para reformar a decisão de piso e deferir o Registro de Candidatura do recorrente para concorrer às eleições municipais de 2020 no município de Valença/PI.

Teresina, 10 de novembro de 2020

MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Notas

1. ^ http://inter04.tse.jus.br/ords/dwtse/fp=1001:10:8666192254324::NO:::

2. ^ Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Documento assinado via Token digitalmente por MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA, em 10/11/2020 19:30. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave B5BC3BFF.2D39885B.9EC0B5F2.107B8F12

Assinado eletronicamente por: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA - 10/11/2020 19:30:06
https://pje.tre-pi.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111021191015200000007558712
Número do documento: 20111021191015200000007558712